PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000461-32.2014.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Valterley Alves de Lima
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha, OAB/PB nº 10751
APELADA : Terra Networks Brasil S/A
ADVOGADA : Tais Borja Gasparian, OAB/SP nº 74.182
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ (A) : Isabelle de Freitas Batista Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE INTERNET NÃO CONTRATADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO DISSABOR. AUSENTE CONSTRANGIMENTO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.108.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interpostas por Valterley Alves de Lima contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de

Guarabira, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em face da Terra Networks Brasil S/A.

Em suas razões recursais, requer a reforma parcial da Sentença, alegando, em síntese, que o desconto indevido de serviço não contratado em conta-corrente causa dano moral passível de indenização.

Contrarrazões ofertadas às fls. 82/92.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria não ofertou parecer de mérito (fls.101/102).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão posta em juízo está em verificar se houve o alegado dano moral quando dos descontos na conta-corrente do Autor derivado de um serviço de internet nunca contratado.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, deixando de reconhecer o dano moral, recorre o Promovente.

No caso, analisando os documentos carreados, em que se pese a falha na prestação de serviços praticada pela empresa promovida, observa-se que o fato encartado nos autos não é causador de dano moral passível de indenização, pois ainda que desgastante, inexiste qualquer comprovação de fato suficiente a causar abalo moral.

Assim, por não vislumbrar dano concreto ou prova indiciária mínima de que o autor tenham sofrido angústia, humilhação ou que fossem submetidos à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos

personalíssimos tutelados pelo ordenamento pátrio, deve ser mantida a Sentença de improcedência da pretensão indenizatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais têm decidido reiteradamente que o fato encartado não dá ensejo ao pagamento de dano moral, veja-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> **1. A configuração do dano moral advindo de cobrança indevida de serviço de telefonia, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, como no caso dos autos, depende de comprovação, providência inadmitida em Recurso Especial. Incidência da** Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1523754/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)
>
> RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. BLOQUEIO DA LINHA APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DA AUTORA VISANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INOCORRENTES. - Pretende a parte autora, ora recorrente, a reforma parcial da sentença para que lhe seja concedida indenização por danos morais. - **Entretanto, o posicionamento desta Turma Recursal é de que a situação retratada nos autos (cobrança indevida por serviços não contratados) corresponde a mero dissabor que não é passível de indenização, posto que não configurada e comprovada afronta aos direitos da personalidade ou à dignidade da demandante.** - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006466866, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 30/03/2017) *grifei*

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença Recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator